

PROJETO DE LEI N.º 7.863, DE 2017

(Do Sr. Padre João)

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1620/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às

cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para

o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração

de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo

uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol

combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de

pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja

função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a

produção a ser comercializada.

Art. 2º As microdestilarias e as cooperativas de que trata o art. 1º

desta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o

consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do

órgão regulador.

Art. 3° O § 8° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para

redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser

alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível,

segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste

parágrafo.

"	/ N I	О,	`
	(IN	\Box)

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5°-B:

> "Art. 5°-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes comercialização de etanol combustível microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf."

Art. 5° O art. 3° da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3°	
"§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes d	а
comercialização de etanol combustível produzido por microdestilaria	s
ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definido	S
no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultur	а
Familiar – Pronaf."	
" (NR)	

Art. 6º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

Art. 7º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos

beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos

do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural,

com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela

política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência

tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos

derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para

consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de

associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria,

de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das

matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às

cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o

desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio

de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias,

das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e

estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e

as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 8º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e

às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à

comercialização.

Art. 9º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às

cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à

elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos

empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de

extensão rural:

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas,

para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para

os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades,

organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das

cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das

microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o

segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados,

Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para

estimular a sua colocação no mercado consumidor;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da

constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de

novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das

cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-

primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos

produtos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias

de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de

pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e,

ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado

combustível.

A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da

produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular,

dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de

comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013,

publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocumbustíveis. Essa

Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor

varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das

atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido

no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de

empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados

de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em

pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido

em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma

distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para

os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse

"passeio" e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento

social, deveria ser produzido em pequenas unidades "espalhadas" por todo o território

nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o "monopólio das distribuidoras", estabelecido pela

Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão

preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores

marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades

produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais.

Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o

grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena

propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção

e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas

da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo estimular a

produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em

microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia.

Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as

cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus

produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e

da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos

produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 5° A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de

- 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- I 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727*, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- II 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)
- § 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:
 - I por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;
 - II por comerciante varejista, em qualquer caso;
- III nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:
- I R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- II R\$ 58,45 (cinqüenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 5° A opção prevista no § 4° deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subseqüente ao da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

- § 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do anocalendário subseqüente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727*, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727</u>, <u>de 23/6/2008</u>, <u>publicada no DOU de 24/6/2008</u>, <u>produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação</u>)
- § 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8° e 9° deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8° e 9° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1° dia do 4° mês subsequente ao da publicação)
- § 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)
- § 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)
- § 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.727, de 23/6/2008,

publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

- § 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945*, de 4/6/2009)
- Art. 6° O disposto no art. 4° desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

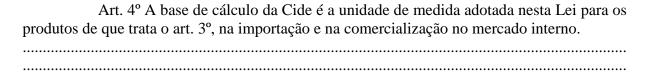
Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:
 - I gasolinas e suas correntes;
 - II diesel e suas correntes;
 - III querosene de aviação e outros querosenes;
 - IV óleos combustíveis (fuel-oil);

- V gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e VI álcool etílico combustível.
- § 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.
- § 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.
- § 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)



RESOLUÇÃO № 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013, considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

e considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1°. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

FIM DO DOCUMENTO